SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005646-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Condominio Parque Residencial Damha Ii**

Requerido: RUBENS FERRARI FRANCISCA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ARUBENS FERARI FRANCISCA, todos devidamente qualificados.

Alegou que o requerido é proprietário da unidade 427 do "Condomínio Parque Residencial Damha II e está devendo a quantia de R\$ 5.716,59, referente às despesas administração, conservação e limpeza. Ponderou que em razão do inadimplemento, foi ajuizada a presente ação. Pediu a procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento da importância acima mencionada.

O requerido foi regularmente citado a fls. 46 e deixou de comparecer na audiência inaugural (fls. 48/49).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais.

* *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido RUBENS FERRARI FRANCISCA - a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA, a quantia de R\$ 5.716,59 (cinco mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA